



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002601/2004-11
Recurso nº. : 145.394
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : NILSO PAULO BENTO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 104-21.812

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos respectivos recursos.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº. 14).

Preliminar acolhida.

Recurso parcialmente provido.

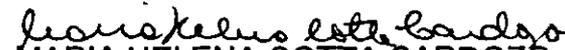
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSO PAULO BENTO.

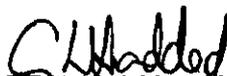
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1999 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho votaram pela conclusão quanto à decadência.

546 *pl*

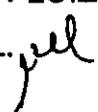
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002601/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.812


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA e REMIS ALMEIDA
ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002601/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.812

Recurso nº. : 145.394
Recorrente : NILSO PAULO BENTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 08/12/2004, o auto de infração de fls. 08/10, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercícios 1999 a 2001, anos-calendário 1998 a 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 627.073,16, do quais R\$ 154.120,64 correspondem a imposto, R\$ 346.771,42 a multa de ofício e R\$ 126.181,10 a juros de mora calculados até 30/11/2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

**"001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme RELATÓRIO DA ATIVIDADE FISCAL, anexo fls. 15 a 17 do Processo Administrativo Fiscal nº. 10925.2601/2004-11."

Cientificado do Auto de Infração em 14/12/2004 (fls. 148), o contribuinte apresentou impugnação cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeiro grau:

"Argúi o interessado que inexistente a alegada omissão de rendimentos originada de créditos em conta corrente bancária, uma vez que os valores

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002601/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.812

tributados representam mera movimentação financeira entre a conta corrente no 127000, agência 1055, do Banco do Brasil, e a conta corrente no111432, da agência 013, do Banestado, do mesmo titular.

Acrescenta que o auditor fiscal não procedeu à análise individual de transferência entre contas de mesma titularidade, conforme determina o parágrafo 2º do artigo 849 do Decreto no 3.000/1999, acarretando a duplicidade de tributação.

Requer, assim, seja declarado improcedente o presente lançamento ou, alternativamente, seja considerado como valor tributável apenas a diferença entre os valores movimentados de uma para outra conta-corrente.

Por fim, entende incabível a aplicação da multa de ofício de 225% calculada sobre a totalidade do tributo devido, eis que, ainda que equivocado, o lançamento foi efetuado com base em simples omissão de receita e nunca houve dolo ou intuito de fraude.

Pede a redução da multa de 225% para 75%.*

A 4ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- sustenta o contribuinte que os valores tributados correspondem a transferências de recursos entre a conta corrente nº. 127000, agência 1055, do Banco do Brasil e a conta corrente nº. 111432, da agência 013, do Banestado, ambas de sua titularidade;
- alega que o auditor fiscal não procedeu à análise individual de transferência entre contas de mesma titularidade, conforme determina o parágrafo 2º do artigo 849 do Decreto nº. 3.000/1999;
- por essa razão requer sejam desconsiderados tais valores e somente seja considerado como rendimento tributável a diferença entre as movimentações entre contas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002601/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.812

- segundo o artigo 42 da Lei nº. 9.430/1996, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma a omissão de rendimentos, até que seja feita prova em contrário pelo contribuinte;
- como se verifica dos autos o contribuinte, embora diversas vezes intimado pela fiscalização, em momento algum apresentou documentos que comprovasse a origem dos depósitos bancários, mesmo quando da apresentação de sua impugnação;
- os extratos bancários demonstram, ainda, que todos os créditos apurados pela fiscalização referem-se a depósitos, não existindo nenhuma transferência entre contas bancárias;
- com relação à multa qualificada, a fiscalização identificou que o contribuinte declarou rendimentos inferiores aos recebidos por três exercícios fiscais consecutivos;
- a discrepância entre os valores recebidos e os valores declarados, associada à conduta reiterada do contribuinte em omitir tais rendimentos, bem como a inexistência de quaisquer justificativas para tais depósitos, compõem um quadro por meio do qual se comprova a existência de uma atitude tendente à deliberada subtração de valores à tributação;
- assim, restou comprovada, segundo entendimento da autoridade julgadora, a atitude dolosa do contribuinte em impedir ou retardar o conhecimento das infrações cometidas, sendo correta a aplicação da multa de 150%;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002601/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.812

- no tocante ao agravamento da multa de 150% para 225%, a autoridade fiscal entendeu por bem proceder dessa forma devido ao fato de o contribuinte, embora intimado por diversas vezes a comprovar a origem dos depósitos bancários, não atendeu às intimações;
- a Turma de Julgamento, em decisões anteriores, sedimentou o entendimento de que não cabe a aplicação da multa agravada no caso de não comprovação de depósitos bancários;
- essa posição decorre do fato de que a própria legislação prevê a penalidade pela não comprovação dos depósitos, qual seja, considerá-los como rendimentos omitidos; e
- assim, exclui-se o agravamento da multa para 225%, reduzindo-a para 150%.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2005, conforme AR juntado aos autos (fls. 169), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 04/04/2005, o recurso voluntário de fls. 170/174, por meio do qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Tendo a DRF certificado que o contribuinte teve seus bens arrolados no processo 10924.002702/200471 (fls. 178), foram os autos encaminhados a este Conselho para apreciação do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002601/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.812

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente e embora não tenha sido objeto de alegação pelo Recorrente em suas razões recursais, examino a decadência do crédito tributário referente ao ano-calendário de 1998.

Entendo que compete a este colegiado o reconhecimento de ofício da decadência, quando aplicável, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, informada ademais pelos princípios da legalidade e da moralidade que, inegavelmente, norteiam o processo administrativo.

Pois bem. Em que pesem os argumentos sustentados por aqueles que entendem de forma diversa, tenho convicção de que o imposto de renda devido pelas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Nos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

À autoridade tributária cabe (i) concordar, de forma expressa ou tácita, com o procedimento adotado pelo sujeito passivo; ou (ii) recusar a homologação, procedendo ao lançamento de ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002601/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.812

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo para que a autoridade competente proceda a alguma das posturas referida no parágrafo anterior é de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, salvo nos casos de dolo, fraude ou sonegação (nestas hipóteses, aplica-se o art. 173, I, sendo o termo inicial para a contagem da decadência o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Se a recusa à homologação não ocorrer nesse interregno de tempo considera-se tacitamente homologado o lançamento.

Assim, para se determinar se ocorreu ou não a decadência no presente caso mister se faz identificar quando se materializou o fato gerador da obrigação tributária, para utilizar a tão criticada denominação do Código Tributário Nacional.

No caso do imposto de renda das pessoas físicas, e salvo algumas hipóteses de tributação em separado (por exemplo ganhos de capital), embora o artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988, tenha determinado o pagamento mensal do imposto à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos, os arts. 9º a 11 da Lei nº. 8.134, de 1990, e os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383, de 1991, mantiveram o regime de apuração anual na medida em que determinam que deve ser apresentada a Declaração de Ajuste Anual para fins de determinado do montante do imposto devido no ano.

De fato, pela sistemática em vigor, durante o decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a teor dos artigos 9º e 11 da Lei nº. 8.134, de 1990.

Assim, é no encerramento de cada ano-calendário que o fato gerador do imposto de renda estará concluído - vale dizer, em 31 de dezembro de cada ano.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002601/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.812

Aplicando-se o raciocínio acima exposto ao caso em exame, e considerando que entendo não estar presentes nos autos situação de dolo, fraude ou sonegação (o que deve motivar a desqualificação da multa de ofício, como se explica abaixo), para os rendimentos auferidos no ano-calendário de 1998 o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 2003.

Como o auto de infração foi cientificado ao Recorrente em 14/12/2004, ou seja, quase doze meses após a data limite acima mencionada, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência para os fatos geradores verificados no ano-calendário de 1998.

No mérito, aduz inicialmente o recorrente que o lançamento é ilegítimo na medida em que (i) decorre de mera transferência de valores entre suas contas, e (ii) a autoridade administrativa deixou de proceder a análise individual dos lançamentos.

No tocante à presunção de omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte, dispõe o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, com as alterações e acréscimos introduzidos pelas Leis nº. 9.481, de 1997 e nº. 10.637, de 2002:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002601/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.812

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

A partir do exame do dispositivo verifica-se que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº. 9.340, de 1996, trata de presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

SAA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002601/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.812

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, à ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria per se suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

A título exemplificativo menciono abaixo alguns julgados de Câmaras desse E. Colegiado, relativos a fatos ocorridos já sob a vigência do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (Ac. 104-20.483, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sessão de 24/02/2005)

"IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (Ac. 102-46.498, Rel. José Oleskovicz, Sessão de 17/09/2004)

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originarem-se de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002601/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.812

rendimentos tributados, isentos e não tributáveis.” (Ac. 106-14.153, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 12/08/2004)

No presente caso, sustenta o Recorrente que o lançamento é indevido na medida em que os depósitos em questão correspondem a movimentação entre contas correntes de sua titularidade, bem como pelo fato de que a autoridade fiscal deixou de analisar de forma individualizada tais depósitos.

Em relação à suposta irregularidade por tratar-se de depósitos decorrentes da transferência de valores entre contas de sua titularidade, as alegações do Recorrente são genéricas, não individualizando datas ou depósitos e não permitindo, ainda que com muito esforço, a correlação com itens específicos da base de cálculo apurada pela autoridade fiscal atuante.

Mesmo assim, em observância ao princípio da verdade material, este relator examinou os extratos bancários e não identificou lançamentos cujos valores e datas pudessem indicar transferência de valores entre contas-correntes de titularidade do Recorrente.

Entendo que também não procede a alegação quanto à suposta irregularidade pela ausência de análise individualizada dos depósitos bancários.

De fato, verifica-se nos autos o auditor fiscal relacionou cada um dos depósitos considerados como rendimentos omitidos (fls. 138/141), tendo excluído eventuais valores indevidos como cheques devolvidos (fls. 136).

Destarte, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos pelo Recorrente não são suficientes para elidir a presunção legal de omissão de rendimentos, entendo que deve ser mantido lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002601/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.812

Passo, por fim, a enfrentar a alegação de não caberia, no caso, a imposição de multa qualificada de 150%.

A aplicação de tal penalidade está prevista no art. 44, inciso II da Lei nº. 9.430, de 1996, incorporado ao art. 957, II, do RIR/99, assim redigido:

“Art. 957 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº. 9.430, de 1996, art. 44)

(...)

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Os dispositivos referidos, vale dizer, os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964, cuidam das figuras do dolo, fraude e sonegação, nos seguintes termos:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002601/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.812

A teor da previsão legal acima, para que a multa de lançamento de ofício de 75% seja qualificada e elevada para 150% é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude, demonstrado inequivocadamente nos autos a partir de elementos probatórios colacionados pela fiscalização.

Essa posição é amplamente reconhecida pela jurisprudência deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, restando incontroverso que a fraude não se presume, sendo necessário que sejam produzidas provas do evidente intuito a que se refere a norma legal, não bastando suspeitas. A experiência indica que o evidente intuito de fraude se configura nas situações em que demonstrado o emprego de meios ardis, como notas fiscais calçadas, recibos falsificados, etc. Vejam-se os seguintes julgados desta Câmara:

“EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO - Configura evidente intuito de fraude a utilização de interposta pessoa com o propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, sendo aplicável, nesses casos, a multa de ofício qualificada.” (Acórdão 104-20713, Sessão de 19/05/2005, Rel. Remis Almeida Estol)

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude. Se a fiscalização não demonstrou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada.” (Acórdão 104-18487, Sessão de 06/12/2001, Rel. Nelson Mallmann)

“IRPF - MULTA QUALIFICADA - O uso de notas fiscais inidôneas caracteriza o conceito de evidente intuito de fraude e justifica a penalidade exacerbada.” (Acórdão 104-17527, Sessão de 12/07/2000, Rel. Remis Almeida Estol)

“IRPF - MULTA QUALIFICADA - O uso da chamada “conta fria”, com o propósito de ocultar operações tributáveis, caracteriza o conceito de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002601/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.812

evidente intuito de fraude e justifica a penalidade exacerbada.” (Acórdão 104-17526, Sessão de 12/07/2000, Rel. Remis Almeida Estol)

Ao contrário da responsabilidade pela obrigação tributária principal, que a teor do art. 136 do CTN não requer dolo ou culpa para sua configuração, bastando a prática da infração por qualquer meio, a aplicação da multa dita qualificada pressupõe dolo específico, no sentido de subtrair o imposto que se sabe devido pela utilização de meios fraudulentos.

No caso presente, a autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% na circunstância de que o Recorrente omitiu total ou parcialmente, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos por ele auferidos, em diversos exercícios subseqüentes, caracterizando intenção reiterada de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devidos por lei.

Entendo que a simples omissão de rendimentos, desacompanhada de outros elementos probatórios do evidente intuito de fraude, não dá causa para a qualificação da multa. Dentre outras razões, tal conclusão decorre do fato de que, se assim não fosse, não haveria hipótese para a aplicação da multa de ofício “não qualificada” de 75%.

De fato, entendo que para a correta aplicação da multa qualificada a inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova que o contribuinte, por ato fraudulenta, levou a autoridade administrativa a erro, por meio por exemplo da utilização de documentos falsos, notas frias, etc.

A matéria foi recentemente sumulada por este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

“Súmula 1ºCC nº. 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

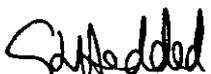
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002601/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.812

Examinando o conjunto probatório dos autos entendo assistir razão ao Recorrente, não tendo a fiscalização logrado êxito em demonstrar evidente intuito de fraude em sua conduta.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido conhecer do recurso voluntário interposto para reconhecer a decadência do crédito tributário para o ano-calendário de 1998 e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para afastar a qualificação da penalidade aplicada.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD